

Dr. Paulo Pereira Meirelles, casado com a Sra. D. Branca Eliza Menezes Meirelles; Luiz Roberto, casado com a Sra. D. Maria José Meirelles; Dr. Reginaldo, Olga, João Bosco, Maria Lucia, Pedro, e Ronaldo. Deixa os irmãos: Srs. Emanuel Tostes Meirelles, Agostinho Tostes Meirelles, Severino Tostes Meirelles, Antonio Tostes Meirelles e Sras. Olimpia Meirelles Palma, casada com o Sr. Avelino de Andrade Palma; Amélia Meirelles Vieira, Ambrozina Meirelles de Azevedo e Maria José Meirelles Fonseca. Deixa, ainda, vários netos e inúmeros sobrinhos.

REQUERIMENTO N. 534, DE 1961

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário e observadas as normas regimentais, se lance na ata dos trabalhos desta Assembléia Legislativa um voto de congratulações com o Governo Federal pelo que objetiva o artigo sexto de seu decreto sobre propaganda nos cinemas.

Justificativa

Abstraidos os aspectos menos apreciáveis do decreto federal que dispõe sobre propaganda nos cinemas, é de se louvar o que determina o artigo sexto: "os denominados jornais de atualidades cinematográficas, nacionais ou estrangeiros, que subjetiva ou objetivamente contiverem propaganda evidente de qualquer espécie não poderão ter aprovação das autoridades encarregadas da censura cinematográfica nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais: "Leia-se bem: não haverá aprovação para a "propaganda evidente de qualquer espécie". Significa dizer que os figurões da nova ordem não aparecerão mais em nossas telas adulados pelas figurinhas da nova classe, num espetáculo encomendado de benemerências engendradas e prestígio fabricado. Esse, o lado bom do artigo sexto de um decreto que já está provocando protestos de exibidores e produtores cinematográficos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1961
(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

REQUERIMENTO N. 535, DE 1961

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário e observadas as normas regimentais, se consigne na ata dos trabalhos desta Assembléia Legislativa um voto de congratulações com o sr. Jorge Armando Macedo Baeder, pai do menino Jorge Armando Baeder, que acaba de praticar um ato nobre que muito recomenda sua educação e sua formação moral. Que essas congratulações se alonguem ao diretor do Ginásio "Sete de Setembro", desta Capital, estabelecimento de ensino que vem sendo cursado pelo referido menor.

Justificativa

Noticiaram os jornais que o menino Jorge Armando Baeder, filho do sr. Jorge Armando Macedo Baeder e aluno do Ginásio "Sete de Setembro", desta Capital, tendo encontrado uma pasta contendo trinta e seis mil cruzeiros e documentos pertencentes ao sr. Anésio Machado, de Goiânia, se deu pressa fazer entrega do achado ao legítimo dono, que publicamente o elogiou.

Até aí, o fato. Dou-lhe relevo. Chamo para ele a atenção de pais e mestres porque a hora que vivemos é de negação dos princípios morais, do bom, do certo, do justo, do honesto. Há algum tempo, nos Estados Unidos da América — como foi divulgado fartamente — um homem, por ter tido gesto igual, se fez vítima de críticas e zombarias insuportáveis, que se estenderam a um filho, em tal volume, que este foi obrigado a fugir da escola onde se "instrua" e se "educava". Muito se ri, hoje, da probidade. Ninguém confia em ninguém; todos desconfiam de tudo. Nessa ordem de considerações, acho que o gesto do pequeno Jorge Armando deve ser levado a todas as escolas como tema de uma aula de educação moral e cívica. Que se louve o bom caráter, que se exalte a excelente formação nascida no lar e continuada por professores dignos desse nome. Que, sobretudo, se valorizem os maravilhosos elementos que o lar e a escola fornecem para a criação, o desenvolvimento e o aprimoramento do cidadão.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1961.
(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

REQUERIMENTO N. 536, DE 1961

Considerando que constitui legítimo direito dos professores reivindicarem melhoria de vencimentos;

Considerando que os professores de ensino médio, para cuja investidura exige o Governo título de grau universitário, vêm pleiteando há longo tempo que o Executivo lhes reconheça a condição de funcionários de nível universitário;

Considerando que o Executivo não atendeu até hoje tal reivindicação de liminar justiça, negando-se mesmo o Senhor Governador a recebê-los em audiência que vem solicitando há dois anos;

Considerando que o Executivo embaiu a boa fé do magistério secundário oficial, pois havia prometido enviar a competente mensagem a 15 de março deste ano, e não cumpriu tal promessa até hoje;

Considerando que, no dia 11 de maio último, em assembléia geral, a Associação dos Professores do Ensino Secundário do Estado de São Paulo, decidiu aguardar até 12 de junho o envio da mensagem do Executivo, após o que se inclinariam a ir até à medida extrema da greve geral.

Considerando que tal decisão da assembléia geral foi levada ao conhecimento do público pelo noticiário da imprensa e por entrevistas do presidente daquela entidade de classe, prof. Raul Schwinden;

Considerando que, interpretando erroneamente as declarações daquele ilustre professor, atribuiu-lhe o Senhor Secretário da Educação a intenção de "incentivar a deflagração de um movimento grevista", segundo publicação do Diário Oficial de 13 de junho;

Considerando que o Senhor Secretário da Educação a 8 do corrente dispensou, "a pedido" (sic), o referido professor das funções de diretor-superintendente do Instituto de Educação "Caetano de Campos", a 10 do corrente suspendeu-o do exercício de sua cátedra por oito dias, com fundamento em dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que data de 1939, e que a Constituição Federal de 1945 revogou, ao instituir o regime democrático em nosso país;

Considerando que tais atos do Senhor Secretário da Educação, por arbitrários, ilegais e ofensivos à dignidade do magistério paulista, vêm provocando o repúdio dos educadores e dos educandos gerando a intranquilidade social em nosso Estado;

Requeremos a inserção em nossos Anais de um voto de congratulações com a nobre classe do magistério secundário oficial de São Paulo, pela firmeza com que vem conduzindo a luta em prol de suas reivindicações salariais e da defesa de seus legítimos e impostergáveis direitos de manifestar livremente suas opiniões, contra a coação e as ameaças do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

(a) Hilário Torloni — Onofre Gosuen — Benedito Realindo Correa — Ciro Albuquerque — Lincoln Feliciano — Juvenal Rodrigues de Moraes — João Bravo Caldeira — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Geraldo de Barros — Antônio Sampaio — Rocha Mendes Filho — Marco Antônio

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Solicito a V. Exa. a fineza de mandar retirar o Projeto de Lei n. 435-61. de minha autoria, pois existe proposições no mesmo sentido apresentada anteriormente, — que eu desconhecia.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1961.

(a) Oswaldo Santos Ferreira

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro se digno V. Exa. mandar restaurar o Projeto de lei n. 417 de 1960, bem como designar novo Relator Especial para o mesmo tendo em vista que se encontra com prazo esgotado em poder do Relator anteriormente designado.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1961.

(a) Almeida Barbosa

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro me sejam concedidos 20 (vinte) dias de licença de acordo com o artigo 8º, inciso III do Regulamento Interno, a partir desta data. Outrossim comunico que durante esse período estarei afastado do território nacional.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

Assembléia Legislativa, em 13 de junho de 1961.

(a) Athlé Jorge Coury

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Solicito a V. Exa. a gentileza de determinar seja o Projeto de lei n. 1.285, de 1960, de autoria do deputado Hilário Torloni, anexado ao de n. 1.248, também de 1960, de minha autoria, pois versam ambos sobre a concessão de um auxílio financeiro à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e o meu é anterior.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1961.

(a) Jorge Nicolau

PARECERES

PARECER N.º 878, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 1.168, de 1959
De iniciativa do nobre deputado Augusto Amaral, o Projeto de lei n.º 1.168, de 1959, determina que será computado aos auxiliares de inspeção, em exercício, um ponto por ano nessas funções, até o máximo de dez pontos, quando inscritos nos concursos de remoção de diretores ou de ingresso aos cargos de Inspetor Escolar. Estabelece, no seu art. 2.º, que se considera como de exercício nas funções de auxiliar o tempo em que o candidato estiver exercendo ou tiver exercido o cargo de inspetor escolar interino ou substituto. Revoga, no seu art. 3.º, a letra "k" do parágrafo 1.º do art. 350 do Decreto n.º 29.935, de 21 de outubro de 1957, que manda contar um ponto pelo exercício das funções de auxiliar de inspeção, pelo menos há seis meses.

Com o beneplácito da douta Comissão de Constituição e Justiça a proposição foi aprovada, pelo Plenário, em 1.ª discussão.

Cumprê-nos, no âmbito deste órgão técnico, examinar o mérito e oportunidade da medida proposta.

A contagem de um ponto por ano nas funções de auxiliar de inspeção, até um máximo de dez pontos, aos candidatos inscritos nos concursos de remoção de diretor ou de ingresso ao cargo de inspetor escolar, afigura-se-nos providência das mais oportunas e justas. De fato, pelas inúmeras responsabilidades atribuídas aquelas funções, não só de ordem pedagógica, como administrativa, a vantagem que o presente projeto visa conceder aos auxiliares de inspeção representa o reconhecimento do Estado ao zelo e dedicação com que se desincumbem das suas obrigações.

Em face do exposto, não vemos óbices oponíveis à sua aprovação, motivo pelo qual nos manifestamos pelo acolhimento do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-9-60.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8 de junho de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Costabile Romano — Toshifumi Utiyama — Benedito Mafarazzo — Alberto da Silva Azevedo — Antônio Moreira — Leônicio Ferraz Júnior.

PARECER N.º 879, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 217, de 1960
O presente Projeto de lei n.º 217, de 1960, de autoria do nobre deputado Luciano Lepera, visa autorizar o Poder Executivo a construir um grupo escolar no bairro do Barracão, no município de Ribeirão Preto.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. O projeto objetiva a construção de um prédio para o funcionamento de um grupo escolar. A matéria é de natureza administrativa, independente de medida legislativa.

5. Nessas condições, sugerimos seja o presente Projeto de lei n.º 217, de 1960, transformado em seguinte

"Indicação"

Indicamos ao Poder Executivo a necessidade de construir um prédio próprio para atender às necessidades escolares do bairro do Barracão, no município de Ribeirão Preto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 2-12-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator-transformando a proposição em indicação.

Sala da Comissão, 8-6-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano — Avalone Júnior — Mendonça Falcão — Castelo Branco — Vicente Botta — Alberto Silva Azevedo — Wilson Lapa — Antonio Mastrocola — Modesto Guglielmi — Luiz Roberto Vidigal.

PARECER N.º 880, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 920, de 1960
O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Antônio Mastrocola, visa conceder o direito à aposentadoria aos 65 anos de idade, ou após 25 anos de efetivo exercício aos funcionários lotados na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ou acrescer de 1/5, para efeito de aposentadoria, desde que suas atribuições sejam exercidas sob risco de contágio.

Enquanto em pauta, não recebeu a proposição qualquer emenda.

Encaminhada agora a este órgão técnico, deve ser examinado no tocante aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Estabelece a Constituição do Estado:

"Artigo 91 — Serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem setenta anos de idade, com vencimentos integrais, desde que contem vinte anos de efetivo exercício, e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 92 — O funcionário terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 93 — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa."

Como se vê, em razão da natureza especial do serviço, o legislador constituinte delegou à lei ordinária a faculdade de reduzir, para efeito de aposentadoria, o limite de idade ou do tempo de serviço do funcionário. É o caso do presente projeto de lei.

Aliás, a proposição em tela, como bem esclarece a justificativa, amplia o que já é conferido pela legislação vigente aos funcionários que, por força de suas atribuições, correm risco de contágio.

Assim é que a lei n.º 488, de 19 de outubro de 1949, estabeleceu:

"Artigo 1.º — O tempo de serviço dos funcionários da Divisão do Serviço de Tuberculose e que, por suas atribuições, corram risco de contágio, será acrescido de um quinto para efeito de aposentadoria.

Artigo 2.º — Gozarão desses direitos os funcionários aos quais tenha sido reconhecido o risco de saúde por ato expedido pelo Secretário do Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social e por proposta do Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose."

E, posteriormente, estatuiu a Lei n.º 963, de 29 de janeiro de 1951:

"Artigo 1.º — Ficam extensivas a todos os funcionários públicos as vantagens da Lei n.º 488, de 19 de outubro de 1949, desde que suas atribuições sejam exercidas sob o risco de contágio referido naquele diploma.

Parágrafo único — Gozarão do direito estabelecido por este artigo os funcionários aos quais tenha sido reconhecido o risco de saúde por ato do Secretário a que estiverem subordinados."

Em face do exposto, concluímos que a matéria versada na proposição em análise tem caráter legislativo e, de acordo com o "caput" do art. 22 da Constituição Estadual, sua iniciativa é de competência concorrente.

Nessas condições, não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos oponíveis ao Projeto de lei n.º 920, de 1960, nosso parecer é por sua aprovação.

Sala das Comissões, 1.º-12-60.

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de junho de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano — Avalone Júnior — Mendonça Falcão — Castelo Branco — Vicente Botta — Alberto Silva Azevedo (com restrições) — Wilson Lapa — Antônio Mastrocola — Modesto Guglielmi — Luiz Roberto Vidigal.

PARECER N.º 881, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1006, de 1960
O presente Projeto de lei pretende acrescer de 1/5 (um quinto) o tempo de serviço prestado pelos servidores dos grupos escolares situados na zona rural, desde que exceda de cinco anos.

E' o que exprime a providência constante da proposição, consistente na aplicação àqueles servidores das vantagens da Lei n.º 5277, de 15 de janeiro de 1959, cujo texto é o seguinte:

"Artigo 1.º — O tempo de serviço prestado pelos diretores e professores primários em escola isolada ou em grupo escolar, situados na zona rural, quando superior a 5 (cinco) anos, será acrescido de 1/5 (um quinto) para todos os efeitos legais."

Se se transformar em lei, acarretará encargos financeiros, como a antecipação da percepção de adicionais por tempo de serviço, a que se habilitarão os interessados em tempo inferior ao normal.